

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº. 19/2009

A. TELECOM S/A, empresa com sede na Alameda Campinas, 1070 – 2º. andar, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o no. 03.498.897/0001-13, doravante simplesmente designada “A.Telecom”, vem tempestivamente, com fundamento na Lei 10.520/2002, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em Ata de Reunião de 04 de dezembro de 2009, que desclassificou a empresa A.Telecom, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

#### DOS FAT OS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial do tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de Rede IP para acesso a Rede Mundial de Computadores e Locação de Computadores, de acordo com



especificações constantes do Termo de referência, Anexo I, do Edital em questão, para atender o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Em 04 de dezembro de 2009, na sede do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, na Rua Rosa e Silva, número 60, 3º andar, prédio anexo, compareceram a recorrente bem como demais concorrentes para a realização do pregão que acarretou na desclassificação da A.Telecom.

Após análise das propostas e documentação da documentação da recorrente, a recorrida decidiu desclassificá-la com base na seguinte fundamentação: "...Verificou-se que a empresa A.TELECOM S.A. não informou em sua proposta a marca e modelo do produto ofertado...O pregoeiro desclassificou a empresa A.TELECOM S.A., pelo não atendimento as especificações mínimas técnicas e classificou as propostas das empresas ASSISNET SERVIÇOS DE INFOAMÁTICA LTDA. EPP, AMC INFORMÁTICA LTDA., para o lote 1."

A recorrente, inconformada com a decisão proferida pelo Conselho de Contabilidade, manifestou sua intenção de recurso, nos termos da Lei, uma vez que apresentou integralmente a documentação referente à proposta comercial determinada no Edital e que sairia vencedora do lote 01 da licitação tendo em vista que (i) as duas outras concorrentes foram inabilitadas por falta/ irregularidade na documentação de habilitação e (ii) pelo fato da proposta de preço que seria apresentada pela A.Telecom ser menor que a das outras duas concorrentes.

Conforme a seguir restará demonstrado, a recorrente atendeu integralmente as exigências editalícias e legais, devendo a r. decisão ser reformada, para o fim de declarar a requerente **CLASSIFICADA e HABILITADA**, considerando as propostas da recorrente.

## DO DIREITO

O decisão do Conselho de Contabilidade que fundamentou a desclassificação da recorrente, alegando que a recorrente não informou em sua proposta (lote 1) a marca e modelo do produto ofertado, entendendo, dessa forma, que a recorrente não apresentou as especificações mínimas técnicas, não encontra qualquer fundamento legal, podendo ser anulado de pleno direito uma vez que a proposta apresentada atende totalmente as exigências do Edital.

Primeiramente, ao contrário do que consta da decisão do Conselho, a proposta apresentada pela recorrente atendeu a todas as exigências constantes do edital, em seu Anexo I, Lote 1 – Escopo Básico para Contratação de Empresa para Locação de Computadores uma vez que as informações solicitadas constavam na documentação juntada à proposta.

Isto é, a recorrente apresentou os certificados exigidos nos itens 1.17 e 1.19, da Descrição Técnica contida no Anexo I, quais sejam, os certificados dos microcomputadores Lenovo Família A 57, modelos 9851B23 e 9851B21, juntados na documentação técnica, folhas 7, 8 e 66, documentos que se encontravam em posse do Conselho no ato de desclassificação.

Importante informar que a documentação supramencionada, possuía as informações referentes à marca e ao modelo dos produtos objeto do certame, contrariando a alegação de ausência dessas informações por parte do Conselho, restando novamente demonstrada a necessidade de nulidade da decisão de desclassificação.

Isto é, resta claro que as informações consideradas como ausentes pelo Conselho de Contabilidade estavam presentes na documentação juntada à proposta comercial, apresentada pela recorrente, conforme comprova-se pelas folhas 7, 8 e 66, da documentação técnica.

A forma como o Conselho expressa seu fundamento na Ata, ora questionada, leva a crer que as informações quanto à marca e ao modelo dos produtos não foram prestadas, o que é comprovadamente absurdo.

Assim, conforme entendimento da doutrina, como bem expõe Diógenes Gasparini, "cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública".

Vejamos entendimento do STJ no mesmo sentido:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do Edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na**

repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida". (STJ, MS nº 5.606-DF/98. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. Impetrado: Ministro de Estado das Comunicações. Relator: Min. José Delgado.) (Grifo nosso)

Considerando os entendimentos acima, podemos afirmar que o fato das informações terem sido prestadas através da juntada dos certificados, não justifica a desclassificação da A.Telecom, por se tratar de circunstância irrelevante para o específico objeto do contrato, pois independente da forma, o que importa é a prestação das informações.

Isto é, a permanência da decisão de desclassificação da A.Telecom, por irregularidade não existente, ou, caso eventualmente se entenda que as informações deveriam estar expressas, por fato considerado irrelevante, prejudicará demasiadamente o objetivo da presente concorrência, uma vez que restringirá a habilitação da empresa com a proposta mais vantajosa.

Além disso, considerando que a A.Telecom é a única empresa que possui todas as condições para a participação do certame uma vez que as outras duas concorrentes foram inabilitadas por irregularidade e/ou falta de documentação, fica evidente o prejuízo à concorrência por culpa da Administração.

Diante de todo o exposto, a manutenção da decisão de desclassificação da A.Telecom será absolutamente ilegal, na medida em que a documentação apresentada atende integralmente as exigências do edital e que venceria o certame tendo em vista possuir o menor preço, contrariando inclusive princípio constitucional, como pode-se verificar a seguir.

Como princípios de Direito Administrativo a serem respeitados em matéria de licitações, assim prevê o artigo 3º da Lei das Licitações (Lei nº 8666/93):



*"A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". – destacamos.*

A decisão do Conselho desatendeu, dentre outros, ao princípio da isonomia, conforme grifamos acima, não podendo prevalecer sua decisão, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93.

A doutrina não poupa comentários para demonstrar sua repugnância quando da violação desse princípio. Veja-se o comentário formulado pelo autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro"<sup>1</sup>:

*"O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes. razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."*

A partir do momento que a recorrente cumpriu com todas as exigências do Edital, inclusive quanto às informações e documentação para a habilitação, esta terá direito de participação no certame

6  
 

Diante do exposto, resta comprovado que o atendimento do Edital, inclusive no que se refere à documentação e informações prestadas, não tendo fundamento legal a decisão do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, devendo a mesma ser invalidada.

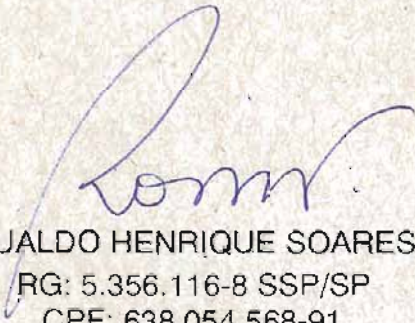
### DO PEDIDO

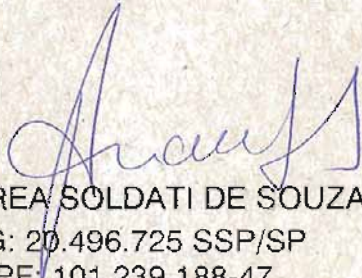
Diante do exposto, vem através do presente recurso administrativo requerer seja reformada a decisão que desclassificou a recorrente, a fim de habilitar a recorrente para o prosseguimento da licitação, o que será medida de JUSTIÇA, colocando-se esta signatária inteiramente à disposição para quaisquer tratativas neste sentido.

Termos em que.

P. deferimento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

  
ROMUALDO HENRIQUE SOARES  
RG: 5.356.116-8 SSP/SP  
CPF: 638.054.568-91  
Procurador

  
ANDREA SOLDATI DE SOUZA  
RG: 20.496.725 SSP/SP  
CPF: 101.239.188-47  
Procuradora

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Protocolo: 2009/060012**

Data 09/12/2009  
: hora: 16 17:13

Origem: AT  
Destino: CPR